



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JAQUELINE SILVA - GAB. 03



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 957/2020, QUE Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012 que “Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado José Gomes
RELATOR: Deputada Jaqueline Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF o Projeto de Lei — PL nº 957/2020, de autoria do Deputado Distrital José Gomes que **“Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”**.

A proposição foi lida, em 12 de fevereiro de 2020, e se apresenta constituída de 12(doze) disposições com objetivo de modificar artigos definidos na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012 que “Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal”.

O primeiro dispositivo da proposta vem alterar o artigo 1º, parágrafo único, da Lei dos Concursos passando a redação incluir as estatais, e os órgãos da segurança pública subordinadas ao Governo do Distrito Federal, e, no que couber, aos processos seletivos de contratações temporárias.

A redação dos artigos 2º e 3º trazem modificação e acréscimo, respectivamente, ao § 6º e § 7º do art. 8º que passa a estabelecer que o deficiente auditivo passa a ter o direito de correr a uma vaga de concurso em serviço público, dentre as vagas reservadas as pessoas com deficiência e vem definir a deficiência auditiva e os limites que a caracteriza.

O art. 4º da proposição vem incluir ao inciso IX, art. 10º, da Lei 4.949/2012, a **anulação de questões**, como conteúdo a ser observado no edital normativo do concurso.

Estabelecendo novos órgãos a que a Lei 4.949/2012 se aplica, assim com vista a não gerar insegurança jurídica, em seu artigo 5º é inserido o § 6º que disciplina:

(...)

“§ 6º A exigência do inciso VII, do art. 10 desta Lei, é aplicável ao concurso público para o provimento de cargo nos órgãos de segurança pública subordinados ao Governador do Distrito Federal, assim como nos processos seletivos de contratação de servidores temporários”.

Considerando que anulação de questões passa a ser conteúdo a ser inserido, conforme art. 4º, assim o art. 6º da proposição modifica o art. 13º da Lei 4.949/2012 que determina que anulação de questões, bem como a suspensão, revogação ou anulação do concurso ou de qualquer de suas fases deve ser fundamentada, sob pena de nulidade do ato.

O art. 36º da Lei nº 4.949/2012 passa a estabelecer de acordo com o que disciplina os artigos 7º e 8º da proposição a seguinte redação, respectivamente, os § 1º *"As causas da penalização ou perda de pontuação pelo candidato são explicitadas em espelho de correção, com os devidos fundamentos, sob pena de nulidade do ato"*, e acrescenta o "§ 2º *A contagem do prazo para a interposição de recurso contra a nota atribuída ao candidato nas provas discursivas e de redação tem início no dia útil posterior à efetiva e oficial disponibilização do espelho de correção, devidamente motivado, no caso de penalização e retirada de pontos"*. (grifo nosso).

A redação do artigo 59º do dispositivo normativo que está sendo objeto de alterações, Lei 4.949/2012, conforme discorre no artigo 9º, o nobre autor, tem como objetivo expor, exemplificativamente, causas de nulidade de questões ambíguas, mal redigidas e amparadas em doutrina e jurisprudência ultrapassada e legislação revogada.

Por fim em seu artigo 10 vem alterar o artigo 71º o qual passa a estabelecer *que "As normas desta Lei se aplicam, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao Governador do Distrito Federal"*. (grifo nosso, não existe o projeto atual)

As cláusulas 11º e 12º disciplinam, respectivamente, que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Ressalta o autor, que, não obstante a Lei 4.949/12 seja de iniciativa executiva, o fato é que sua iniciativa não é reservada, privativa ou exclusiva, pois não se insere em qualquer das matérias previstas no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), nem invade a reserva da administração, pois trata da segurança jurídica e da transparência da administração nos processos seletivos de pessoal, isto é, trata de situação que os parlamentares também têm iniciativa.

Frise-se que a matéria objeto do presente projeto também não versa sobre regime jurídico dos servidores públicos, mas momento anterior à fixação desse regime que está condicionado a uma nomeação, posse e exercício de um agente público.

Por tais razões é que pleiteamos o apoio dos nobres pares para que seja aprovado o presente projeto nas comissões e no Plenário desta Casa.

O projeto foi distribuído para análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

O projeto foi analisado, previamente, pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS, e na 1ª Reunião Extraordinária Remota, de 11 de maio de 2020, tendo sido aprovado com três votos favoráveis e duas ausências.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A análise desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete analisar a admissibilidade quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matéria no que se refere à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições

Nos termos do § 2º do mesmo artigo, "é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias".

Várias alterações, na Lei 4.949/2012 – Lei Geral dos Concursos, foram propostas no projeto e como bem fundamentou o autor vem aperfeiçoar a norma com vistas a obter maior segurança jurídica, transparência e isonomia, bem como diminuir a judicialização excessiva em razão de alguns dispositivos legais lacônicos e obscuros. Assim, destacamos abaixo pontos das mudanças apresentadas:

- a aplicabilidade da norma aos órgãos de segurança pública subordinados ao Governador do Distrito Federal e aos processos seletivos de contratação temporária; **Artigo 1º**
- assegurar ao deficiente auditivo o direito as vagas reservadas aos deficientes em concursos públicos; embora o direito já exista na norma não se destinava aos portadores de tal deficiência; **Art. 2º**
- os critérios quanto à anulação de questões no edital normativo do certame; **Art. 4º**
- a exigência quanto a cobrança de conhecimento de Lei Orgânica do Distrito Federal ODF, Lei Complementar nº 840 e RIDE sejam também aplicadas para o provimento de cargo nos órgãos de segurança pública subordinados ao Governador do Distrito Federal, assim como nos processos seletivos de contratação de servidores temporários; **Art. 5º**

No mérito a matéria já foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais e como bem discorre o relator, em seu parecer, é conveniente a interposição legislativa para resolver as demandas reais da sociedade e da Administração, e sem sombra de dúvidas a proposição atende ao

interesse público, pois leis que tragam transparência e segurança jurídica nos certames vão ao encontro de tal premissa. Por fim busca-se com todo o exposto a transparência, a isonomia e a impessoalidade exigidas nos processos de seleção dos melhores candidatos que ocuparão os cargos públicos distritais.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade e eventual iniciativa legislativa sobre o tema, não compete a esta Comissão emitir parecer dada a atribuição regimental a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, e, por fim, eventuais questões de redação poderão no momento oportuno ser objeto de adequação na elaboração da redação final pelos consultores legislativos.

Desse modo, visto que a proposição não acarreta aumento da despesa, e que não encontra óbice quanto à adequação orçamentária e financeira as normas orçamentárias vigentes (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), entende-se o projeto como admissível no âmbito desta CEOF.

Feitas essas considerações, no âmbito das competências desta CEOF, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE**, nos termos previstos no art. 64, II, 'a', e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 957/2020, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 13/07/2020, às 17:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0148635** Código CRC: **A8A67BEC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br